



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.720234/2013-23
ACÓRDÃO	1102-001.995 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IOCHPE-MAXION S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

MÚTUO ATIVO COM PESSOA VINCULADA NO EXTERIOR. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. JUROS. REGISTRO NO BACEN. MÓDULO ROF. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA REGULATÓRIA ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA.

As Circulares BACEN nº 3.027/2001 e nº 3.250/2004 disciplinavam exclusivamente as operações de captação de recursos externos por residentes no País, não alcançando os mútuos ativos concedidos por pessoa domiciliada no Brasil a vinculada no exterior. Ausente disciplina regulatória que tornasse possível o registro dessa espécie de operação no módulo ROF, a ausência de tal registro não pode ser erigida em pressuposto de ajuste tributário.

ART. 22, CAPUT, §1º E §4º. UNIDADE NORMATIVA. AUTONOMIA DO §1º. IMPOSSIBILIDADE.

O parágrafo primeiro do art. 22 da Lei nº 9.430/96 remete ao valor apurado "segundo o disposto neste artigo", incorporando o pressuposto de incidência estabelecido no caput. O parágrafo quarto confirma que o registro no BACEN era critério unitário para todo o dispositivo. Não é possível extrair do parágrafo primeiro obrigação autônoma e incondicionada de reconhecimento de receita mínima, dissociada do pressuposto de registro estabelecido pelo legislador.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

REFLEXIVIDADE. SEGUE A SORTE DO LANÇAMENTO PRINCIPAL DE IRPJ.

O lançamento de CSLL decorrente da mesma base fática segue a sorte do lançamento principal de IRPJ. Cancelado o ajuste de preços de

transferência na apuração do IRPJ, o crédito de CSLL dele decorrente é igualmente cancelado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gabriel Campelo de Carvalho – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por IOCHPE-MAXION S.A. em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente contra os lançamentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referentes ao ano-calendário de 2008.

O procedimento fiscal que originou os presentes autos teve por objeto as participações societárias da Recorrente no exterior e as operações financeiras delas decorrentes, notadamente os contratos de mútuo celebrados entre a Recorrente e suas pessoas vinculadas domiciliadas nos Estados Unidos da América, a lochpe Holdings LLC e a lochpe Maxion USA Inc.

A autuada integrante de grupo econômico, e mantinha, no ano-calendário de 2008, tanto a condição de mutuária quanto a de mutuante em operações financeiras com suas vinculadas no exterior. Na condição de mutuária, era devedora de juros à lochpe Holdings LLC no âmbito do contrato INTL 02/0005. Na condição de mutuante, era credora de juros das mesmas vinculadas no âmbito de seis contratos distintos, designados INTL 01/0031, celebrado com a lochpe Holdings LLC, e INTL 01/0016, INTL 01/0030, INTL 01/0023, INTL 01/0001 e INTL 01/0020,

todos celebrados com a Iochpe Maxion USA Inc., com saldos em dólares americanos variando entre USD 205.000,00 e USD 650.000,00.

A autoridade fiscal promoveu o lançamento com fundamento em duas infrações distintas, apuradas separadamente no Termo de Verificação Fiscal e formalizadas nas exigências de IRPJ e CLL. O crédito tributário total exigido, somado à multa de ofício e juros de mora, alcançou R\$ 469.106,58.

A primeira infração diz respeito à glosa de variações monetárias passivas registradas pela Recorrente no contrato INTL 02/0005, no qual figurava como mutuária. A autoridade fiscal entendeu que a variação cambial passiva contabilizada pela Recorrente, no montante de R\$ 1.302.091,98, excedia o limite máximo dedutível calculado com base em metodologia que aplicava, por analogia, os critérios de preços de transferência, utilizando termos semestrais de apuração.

A diferença apurada pela fiscalização, e por ela glosada, foi de R\$ 644.577,74. O argumento central da autoridade lançadora era o de que a variação cambial passiva somente seria dedutível até o limite correspondente à metodologia de preços de transferência aplicada ao contrato de mútuo passivo, ainda que tal metodologia não estivesse expressamente prevista em lei para fins de apuração de variações monetárias.

A parcela remanescente da lide, objeto do presente recurso, consiste em adições à base de cálculo do IRPJ e da CSLL por preços de transferência no total de R\$ 282.401,66, referentes às receitas de juros auferidas pela Recorrente nos seis contratos de mútuo ativo celebrados com suas vinculadas no exterior. A autoridade fiscal aplicou o art. 22 da Lei nº 9.430/96, entendendo que a Recorrente, na condição de mutuante, deveria ter reconhecido receita financeira mínima correspondente à taxa Libor para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de spread de 3% ao ano, e que a diferença entre esse patamar mínimo e os juros efetivamente reconhecidos deveria ser adicionada à base de cálculo do imposto.

A fundamentação da fiscalização repousava na premissa de que a ausência de registro dos contratos no módulo ROF do Registro Declaratório Eletrônico do Banco Central do Brasil seria suficiente para atrair a incidência do art. 22, independentemente da existência ou não de mecanismo regulatório que tornasse tal registro possível para a modalidade de mútuo ativo concedido por residente no Brasil a residente no exterior.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva, requerendo o cancelamento integral do crédito tributário, e sustentou argumentos distintos para cada uma das infrações autuadas.

No tocante à glosa de variações cambiais passivas, apontou vício insanável na metodologia adotada pela fiscalização, arguindo que não há qualquer dispositivo legal que autorize a limitação das variações monetárias passivas com base em critérios de preços de transferência, os quais se aplicam exclusivamente a operações de compra e venda de bens,

serviços, direitos e a contratos de mútuo, nos termos expressos da legislação, sem qualquer extensão ao campo das variações cambiais. Sustentou, ainda, que a conta contábil utilizada como base pela fiscalização registrava valores de mais de um contrato, o que comprometia a exatidão dos cálculos realizados e tornava inválido o próprio critério de apuração adotado.

Quanto aos ajustes de preços de transferência sobre os juros dos mútuos ativos, demonstrou, por meio de análise da legislação do Banco Central do Brasil, que as Circulares BACEN nº 3.027/2001 e nº 3.250/2004, que instituíram e regulamentaram o módulo ROF no âmbito do Registro Declaratório Eletrônico, disciplinam exclusivamente as operações de captação de recursos externos, assim entendidas as operações nas quais uma pessoa jurídica domiciliada no Brasil contrai obrigação perante credor domiciliado no exterior.

Alegou que tais normas não contemplavam, em nenhum de seus dispositivos, a hipótese inversa, consistente em empréstimos concedidos por pessoa domiciliada no Brasil a pessoa domiciliada no exterior. Que não havia, portanto, qualquer instrumento ou procedimento regulamentar por meio do qual ela pudesse registrar seus contratos de mútuo ativo naquele módulo específico.

Diante dessa lacuna normativa apresentada, esclareceu que havia adotado os únicos meios disponíveis para dar conhecimento ao Banco Central do Brasil sobre as operações de mútuo ativo, quais sejam, o cadastramento no SISBACEN por meio da transação PCAM 260 e a entrega das Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior, instrumentos estes que teriam registrado com precisão as partes contratantes, os valores dos empréstimos, as taxas de juros pactuadas, os prazos de vencimento e as condições gerais de pagamento. Que por meio desses instrumentos, o BACEN dispunha de todas as informações necessárias para o controle e monitoramento das operações, o que tornava satisfeito o objetivo finalístico da exigência de registro.

Sustentou, ademais, que a estrutura normativa do art. 22 da Lei nº 9.430/96, na redação então vigente, não comportava a interpretação adotada pela fiscalização. O caput do dispositivo condicionava expressamente a aplicação de suas regras à existência de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, e o parágrafo primeiro remetia ao valor apurado "segundo o disposto neste artigo", incorporando por referência o pressuposto estabelecido no caput.

O parágrafo quarto, por seu turno, ao dispor que nos casos de contratos registrados no BACEN seriam admitidos os juros determinados com base na taxa registrada, confirmava a unidade estrutural do dispositivo e a relevância central do registro como critério de incidência de todo o sistema normativo ali estabelecido. Não seria possível, portanto, extrair do parágrafo primeiro uma obrigação autônoma e incondicionada de reconhecimento de receita mínima, desvinculada do pressuposto estabelecido pelo legislador no caput.

Invocou, ainda, o princípio constitucional da legalidade tributária e o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional para sustentar que a extensão da norma de preços de

transferência a situações não expressamente contempladas em seu texto implicaria criação de hipótese de incidência por via interpretativa, procedimento vedado em matéria tributária.

Argumentou que a alteração legislativa promovida pelas Leis nº 12.715/2012 e nº 12.766/2012, ao suprimir do caput do art. 22 a referência ao registro no BACEN e ao revogar expressamente o parágrafo quarto, constituía evidência irrefutável de que, na redação anterior, o registro era condição operativa da norma e de que somente após essa alteração a obrigação de reconhecimento de receita mínima tornou-se incondicionada. Aplicar retroativamente a interpretação resultante da legislação de 2012 a fatos ocorridos em 2008 equivaleria a conferir efeito retroativo a norma mais gravosa, em afronta ao art. 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Por fim, a Recorrente colacionou o Acórdão CARF nº 1103-00.263, proferido pela 1ª Câmara, 3ª Turma Ordinária, em agosto de 2010, no qual o Conselho havia cancelado os ajustes de preços de transferência sobre receitas de juros de mútuos ativos, com fundamento na inexistência de previsão regulatória para registro dessas operações no módulo ROF e na insuficiência jurídica do §1º do art. 22 para, autonomamente, fundamentar a exigência.

A Delegacia de Julgamento apreciou as razões apresentadas e proferiu decisão que julgou a impugnação parcialmente procedente. O acórdão proferido recebeu a ementa transcrita a seguir:

“Imposto de Renda de Pessoa Jurídica Ano-calendário: 2008 MÚTUO COM PESSOA VINCULADA RESIDENTE NO EXTERIOR.

RECEITAS FINANCEIRAS. A pessoa jurídica mutuante domiciliada no Brasil, independentemente do registro do contrato no Banco Central do Brasil, deverá reconhecer como receita financeira correspondente à operação relativa ao recebimento de juros de pessoa vinculada, no mínimo o valor calculado com base na taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS. APURAÇÃO DISTINTA D MENSAL LEVADA A EFEITO PELO SUJEITO PASSIVO.

DESCABIMENTO.

Incabível a glosa de diferenças de variações cambiais passivas apuradas em períodos não mensais, distintamente das mesmas apurações mensais efetuadas pelo contribuinte.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO LÍQUIDO Ano-calendário: 2008 REFLEXIVIDADE MATERIAL EFEITO.

Para tributo tomado por reflexividade material, à falência de elemento relevante, aplica-se a mesma decisão do feito que lhe deu origem.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte”

No que se refere à glosa de variações cambiais passivas, o colegiado de primeira instância reconheceu que a metodologia adotada pela fiscalização não encontrava amparo legal, por aplicar por analogia critérios de preços de transferência a um campo normativo distinto, concluindo que se tratava de equívoco material insanável.

Dessa forma, cancelou o crédito tributário correspondente a essa parcela da autuação. Por não alcançar o valor exonerado o limite de alçada então vigente para o recurso de ofício, não houve remessa necessária, transitando em julgado administrativo a exoneração nessa parcela.

No que se refere, contudo, aos ajustes de preços de transferência sobre os juros dos mútuos ativos, o colegiado de primeira instância optou por manter o crédito tributário. Para tanto, adotou a interpretação de que o parágrafo primeiro do art. 22 da Lei nº 9.430/96 teria autonomia normativa em relação ao caput, de modo que a obrigação de reconhecimento de receita mínima pela pessoa jurídica mutuante domiciliada no Brasil prescindiria da verificação do pressuposto de registro estabelecido no caput.

Fundamentou-se, para isso, no Acórdão CARF nº 1401-00.288, que havia adotado orientação no mesmo sentido, entendendo que o parágrafo primeiro constituiria norma autônoma endereçada especificamente à mutuante domiciliada no Brasil, com lógica e fundamento próprios, independentes da condição de registro que governa apenas a dedutibilidade de juros pelo mutuário.

Irresignada com essa parcela da decisão, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando as razões apresentadas na impugnação e acrescentando novos elementos em reforço de sua tese.

No plano normativo, aprofundou a análise da estrutura interna do art. 22 da Lei nº 9.430/96, a fim de demonstrar que o parágrafo primeiro não pode ser lido isoladamente do caput, pois remete expressamente ao valor apurado "segundo o disposto neste artigo", locução que incorpora, por referência, o pressuposto de incidência estabelecido no caput.

Sustentou que o parágrafo quarto confirma essa leitura ao tratar o registro no BACEN como critério unitário para todo o artigo, sem distinguir entre mutuante e mutuário, o que tornaria tecnicamente incoerente a interpretação adotada pela Delegacia de Julgamento.

Invocou as alterações promovidas pelas Leis nº 12.715/2012 e nº 12.766/2012, que suprimiram do caput a referência ao registro no BACEN como condição de aplicabilidade das regras de preços de transferência e revogaram expressamente o parágrafo quarto. Argumentando que, se o legislador sentiu necessidade de alterar a norma para tornar a obrigação incondicionada, é porque, na redação de 2008, ela era condicionada, de modo que aplicar ao presente caso a interpretação resultante da legislação de 2012 equivaleria a conferir efeito retroativo a norma mais gravosa.

Por fim, a Recorrente trouxe o novamente o Acórdão CARF nº 1103-00.263, como precedente específico sobre a matéria, com propósito de demonstrar sua aderência fática e jurídica ao caso concreto e apontando que a decisão recorrida não havia apresentado distinguishing suficientemente desenvolvido para justificar solução diversa daquela adotada naquele julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gabriel Campelo de Carvalho, Relator

Admissibilidade

A Recorrente tomou ciência do acórdão da Delegacia de Julgamento em 6 de outubro de 2020 e interpôs o presente Recurso Voluntário em 3 de novembro de 2020, dentro, portanto, do prazo legal. Dele conheço.

Mérito

O presente Recurso Voluntário tem por objeto os ajustes de preços de transferência referentes às receitas de juros auferidas pela Recorrente nos contratos de mútuo ativo celebrados com suas pessoas vinculadas domiciliadas no exterior, no ano-calendário de 2008. A parcela do crédito relativa à glosa de variações cambiais passivas foi cancelada pela Delegacia de Julgamento e não foi objeto de recurso de ofício, encontrando-se exonerada na esfera administrativa.

Remanesce examinar se a ausência de registro dos contratos de mútuo ativo no módulo ROF do Banco Central do Brasil constitui pressuposto suficiente para atrair a incidência do art. 22 da Lei nº 9.430/96, e fundamentar a adição à base de cálculo do IRPJ e da CSLL das diferenças apuradas pela fiscalização entre os juros efetivamente reconhecidos pela Recorrente e o patamar mínimo por ela calculado.

Os elementos dos autos conduzem à resposta negativa Antes de qualquer discussão hermenêutica sobre a estrutura interna do art. 22 da Lei nº 9.430/96, é necessário enfrentar a premissa lógica anterior à interpretação tributária do dispositivo, consistente na ausência de disciplina regulatória que tornasse viável, para a espécie de operação praticada pela Recorrente, o registro no módulo ROF do Registro Declaratório Eletrônico do Banco Central do Brasil.

A exigência fiscal parte da premissa de que havia, para os contratos de mútuo ativo concedidos por residente no Brasil a vinculada no exterior, canal regulatório específico de registro contratual no BACEN em moldes equivalentes ao ROF, e que a Recorrente teria deixado de utilizá-lo. Os elementos dos autos apontam em sentido contrário.

Conforme sustenta a recorrente, com apoio no Manual do Declarante e nas Circulares BACEN nº 3.027/2001 e nº 3.250/2004 transcritos nos autos, o módulo ROF se destinava a hipóteses de captação de recursos externos por residentes no país, assim entendidas aquelas em que uma pessoa jurídica domiciliada no Brasil contrai dívida perante credor domiciliado no exterior.

Os próprios textos dessas circulares, reproduzidos na impugnação e retomados ao longo dos autos, revelam que as hipóteses de registro obrigatório no módulo ROF referem-se a empréstimo captado, operação de crédito com vínculo a exportação e pagamento antecipado de exportação. Nos documentos e fundamentos trazidos aos autos, não se identificou disciplina regulatória específica que viabilizasse o registro dos mútuos ativos no módulo ROF.

A distinção entre as duas modalidades é estrutural e não meramente formal. No mútuo passivo, o residente no Brasil é o devedor e o ingresso de recursos externos justifica a existência de um módulo de registro voltado ao controle cambial e ao monitoramento do endividamento externo do País. No mútuo ativo, o residente no Brasil é o credor e a operação representa saída de capitais para o exterior, hipótese que, no período em exame, era acompanhada pelo BACEN por instrumentos normativos distintos, notadamente as Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior e o cadastramento no SISBACEN por meio da transação PCAM 260.

Nessas circunstâncias, não se evidencia inadimplemento de dever formal de registro em módulo específico. O que os autos aparentam demonstrar é ausência de norma regulamentadora que criasse esse dever para a espécie de operação em questão. Se não existia mecanismo normativo que tornasse possível o registro dos mútuos ativos no módulo ROF, a ausência desse registro não pode ser convertida em pressuposto de ajuste tributário, como se houvesse inadimplemento de dever plenamente exigível.

A objeção mais previsível a essa linha de raciocínio é a de que a lei demandava contrato registrado no BACEN como condição para afastar o ajuste, e que, se não havia ROF disponível para a operação, isso não autorizaria o contribuinte a prescindir do requisito legal. Entendo que essa objeção, contudo, não prospera ao exame mais cuidadoso.

A norma que estabelece consequência para a ausência de registro pressupõe logicamente que o registro era uma conduta juridicamente exigível e normativamente possível. Quando a própria autoridade monetária responsável pela regulação do sistema não havia instituído o mecanismo de registro para a espécie de operação em questão, não é viável extrair da lei tributária, por via interpretativa, a obrigação que a regulação setorial não criou. A remissão feita pela legislação tributária a formas de registro administrativo pressupõe a existência, no plano regulatório, de mecanismo aplicável à operação concreta, e onde essa existência falta, falta também o pressuposto da incidência tributária.

A conclusão extraída da análise regulatória é reforçada pela interpretação sistemática do próprio art. 22 da Lei nº 9.430/96 na redação vigente em 2008. O caput do

dispositivo delimitava o campo de incidência do artigo, condicionando a aplicação das regras de preços de transferência à existência de contrato não registrado no Banco Central do Brasil.

O parágrafo primeiro disciplinava a consequência específica para o mutuante domiciliado no Brasil, estabelecendo a obrigação de reconhecimento de receita mínima, e remetia expressamente ao valor apurado segundo o disposto neste artigo. O parágrafo quarto, ao prever que nos casos de contratos registrados no Banco Central seriam admitidos os juros determinados com base na taxa registrada, tratava o registro como critério unitário para o artigo inteiro, sem qualquer distinção entre a situação do mutuário e a do mutuante.

A Delegacia de Julgamento entendeu que o parágrafo primeiro teria autonomia normativa em relação ao caput, de modo que a obrigação de reconhecimento de receita mínima pelo mutuante prescindiria do pressuposto de registro. Tal leitura não parece compatível com a unidade textual do dispositivo.

A remissão do parágrafo primeiro ao valor apurado "segundo o disposto neste artigo" abrange o conjunto do artigo e não apenas o critério de cálculo previsto no caput, de modo que não parece adequado cindir essa remissão para que ela alcance apenas um dos elementos do dispositivo, descartando a condição de aplicabilidade que o mesmo caput estabelece. Se o legislador tivesse pretendido que o parágrafo primeiro operasse de forma autônoma e incondicionada, não teria utilizado a remissão ao artigo inteiro.

O parágrafo quarto reforça essa conclusão ao confirmar que o registro era critério relevante e unitário para a incidência de todo o artigo, tanto na dimensão da dedutibilidade de juros quanto na do reconhecimento de receita mínima. Se o parágrafo primeiro fosse autônomo e incondicionado em relação ao registro, o parágrafo quarto seria tecnicamente incoerente, pois a ressalva nele contida não precisaria contemplar a situação do mutuante. A estrutura normativa do dispositivo é, portanto, indivisível.

Estabelecida a inexistência de canal regulatório específico para o registro dos mútuos ativos no módulo ROF, cabe examinar como qualificar os instrumentos efetivamente utilizados pela Recorrente para dar conhecimento ao Banco Central do Brasil sobre suas operações. É necessário ser preciso neste ponto, pois o cadastramento no SISBACEN por meio da transação PCAM 260 e a entrega das Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior não precisam ser tratados como equivalentes funcionais perfeitos do registro no módulo ROF para que a tese da Recorrente prospere.

A relevância desses instrumentos é outra e mais específica: eles demonstram que a Recorrente utilizou os meios que o ambiente regulatório efetivamente disponibilizava para a espécie de operação praticada, e que, conforme sustenta a Recorrente e os documentos apresentados indicam, o Banco Central do Brasil tinha acesso, por esses meios, às informações necessárias ao controle e monitoramento das operações.

Penalizar o contribuinte pela ausência de forma de registro que não estava normativamente aberta para aquela operação, especialmente quando ele utilizou os instrumentos

disponíveis, seria exigir o cumprimento de formalidade sem base legal e sem possibilidade concreta de realização.

A Recorrente invoca o Acórdão CARF nº 1103-00.263, como precedente favorável, por reputá-lo análogo ao caso concreto. A ementa desse precedente, transcrita nos recursos, é a seguinte:

“MÚTUO ATIVO.PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.

Não há previsão regulatória nem possibilidade de registro do contrato de mútuo ativo no Banco Central, sem embargo do controle por ele exercido sobre a matéria. Descabem os ajustes de preços de transferência (receita de juros), no mútuo concedido pela pessoa jurídica domiciliada no País a pessoa vinculada, na medida em que o câmbio ou a transferência internacionais em reais esteja registrada no SISBACEN, e a documentação suporte do mútuo tenha sido apresentada ao banco operador de câmbio.

VARIAÇÕES CAMBIAIS As Variações Cambiais ativas contabilizadas a menor devem ser lançadas, porém, deduzidas das Variações Cambiais passivas.”

Conforme se extrai do voto vencedor do Acórdão, o Conselho assentou que não havia previsão legal ou infralegal que tornasse possível o registro de mútuos ativos concedidos por pessoa domiciliada no País a residente no exterior no Banco Central, que o § 1º do art. 22 da Lei nº 9.430/1996 não deve ser interpretado autonomamente em relação ao caput e que não se pode erigir a ausência de registro juridicamente inexigível em pressuposto para o ajuste tributário. O precedente apresenta aderência relevante ao caso concreto.

A decisão recorrida adotou orientação diversa, fundada no Acórdão CARF nº 1401-00.288. Ocorre que, no presente caso, a controvérsia posta nos autos é precisamente a existência, ou não, de disciplina regulatória específica que viabilizasse o registro dos mútuos ativos no módulo ROF. Os documentos e fundamentos trazidos aos autos indicam que tal disciplina não se identificou para a espécie de operação aqui examinada.

Nessa perspectiva, o precedente do acórdão nº 1103-00.263 mostra-se mais aderente à moldura fática e normativa do caso, ao passo que entendo que o julgado invocado pela DRJ não enfrenta, com o mesmo grau de especificidade, a impossibilidade regulatória de registro alegada e documentada pela Recorrente.

O lançamento de CSLL decorre da mesma base fática e da mesma fundamentação jurídica aplicada ao IRPJ, de modo que, cancelado o ajuste na apuração do IRPJ, o lançamento reflexo de CSLL perde seu fundamento e deve ser igualmente cancelado.

Diante de tudo quanto exposto, os elementos dos autos indicam que, a exigência residual não se mostra suficientemente amparada no pressuposto normativo invocado pela fiscalização. A redação então vigente do art. 22 da Lei nº 9.430/96, interpretada em sua unidade normativa, pressupunha a existência de canal regulatório disponível para o registro da operação, e não se identificando, nos documentos e fundamentos trazidos aos autos, disciplina regulatória específica apta a viabilizar o registro dos mútuos ativos no módulo ROF do BACEN, e tendo a

Recorrente utilizado os instrumentos normativamente disponíveis para dar ciência ao Banco Central das operações realizadas, o ajuste de preços de transferência remanescente não se mostra suficientemente amparado no pressuposto que a própria norma exigia para sua incidência.

Dispositivo

Voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o crédito tributário de IRPJ e CSLL remanescente nos presentes autos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Gabriel Campelo de Carvalho